



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1997, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 48/96, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 41/96, de 2 de Dezembro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
2ª Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
1ª e 2ª Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 500\$00	750\$00
Estrangeiro	2 300\$00	1 650\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 40/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Péricles Africano Lima Barros.

Rectificação:

À Lei n.º 15/V/96, de 11 de Novembro no *Boletim Oficial* n.º 38, I Série.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 62/96:

Designando a Ministra do Mar, Dra. Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência.

Despacho n.º 63/96:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng. Armindo Ferreira Júnior.

Despacho:

Designando os elementos que indica para integrarem a Comissão Nacional de Voleibol.

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais, o grupo desportivo, recreativo e cultural Kumunidade.

Portaria nº 48/96:

Actualiza os preços das assinaturas do *Boletim Oficial*;

Rectificação:

Rectificação à Portaria nº 41/96, de 28 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* nº 36/96;

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria nº 49/96:

Isenta do Regime de Quota Anual de Importação e do correspondente BRPI, os bens que indica.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES:

Portaria nº 50/96:

Regulamenta os concursos de ingresso na categoria de Secretário de Embaixada — 1º Escalão — do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria nº 51/96:

Procede à distribuição de algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 40/V/96

de 2 de Dezembro

Ao abrigo do artigo 43º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Péricles Africano Lima Barros, eleito na lista do MPD, pelo Círculo Eleitoral de Boa Vista no período entre 23 de Novembro a 15 de Dezembro de 1996.

Aprovada em 22 de Novembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta, rectifica-se a Lei nº 15/V/96, de 11 de Novembro de 1996, publicada no *Boletim Oficial*, I Série nº 38 de 11 de Novembro de 1996, nos termos seguintes:

1. Lei nº 15/V/96

Onde se lê:

Artigo 5º

3. O INE tem competência para tornar disponíveis, divulgar e difundir os resultados da actividade de-

envolvida no quadro das suas atribuições, sem prejuízos do respeito pelas regras do segredo estatístico.

Deve ler-se:

Artigo 5º

3. O INE tem competência para tornar disponíveis, divulgar e difundir os resultados da actividade desenvolvida no quadro das suas atribuições, sem prejuízos do respeito pelas regras do segredo estatístico.

Onde se lê:

Artigo 14º

h) Um representante departamento ministerial responsável pelos sectores do Turismo, Indústria e o Comércio.

Deve ler-se:

Artigo 14º

h) Um representante do departamento ministerial responsável pelos sectores do Turismo, Indústria e o Comércio.

Onde se lê:

CAPÍTULO II

Da recolha directa de dados estatísticas e das contra-ordenações.

Deve ler-se:

CAPÍTULO II

Da recolha directa de dados estatísticos e das contra-ordenações.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 21 de Novembro de 1996. — O Secretário-Geral, *Mateus Julho Lopes*.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 62/96

Designo a Ministra do Mar, Dra. Maria Helena Semedo, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência no exterior de 11 a 23 de Novembro de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 20 de Novembro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 63/96

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng. Armindo Ferreira Júnior, durante o impedimento deste, a partir do dia 12 de Novembro de 1996.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 20 de Novembro de 1996. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Gabinete do Ministro-Adjunto
do Primeiro-Ministro

Despacho

Tendo-se a necessidade de reforçar a Comissão Nacional de Voleibol nomeada em Maio de 1995 de forma a que a mesma possa responder eficazmente às necessidades que a implementação das actividades e o desenvolvimento da modalidade exigem;

Sob proposta da Direcção-Geral dos Desportos;

Ao abrigo do artigo 47º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril;

Determino:

1. Fica constituída a Comissão Nacional de Voleibol, pelos seguintes elementos e por período de 1 ano:

- Américo Sabino Soares Nascimento, presidente
- Carlos Craveiro Quintino Rocha, vice-presidente
- Gabriela Auxília da Silva Borges, vice-presidente
- José Borja Barreto, voleibol da Praia
- Carlos Pereira da Rocha, secretário
- Paulo Monteiro, arbitragem

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, 31 de Outubro de 1996. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo Osório*.

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril determino o seguinte:

Artigo único. É reconhecido para todos os efeitos legais, o Grupo Desportivo, Recreativo e Cultural «Kumunidade», cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, 13 de Novembro de 1996. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo Osório*.

Gabinete do Ministro da Presidência
do Conselho de Ministros

Portaria nº 48/96

de 2 de Dezembro

As subidas constantes dos preços de materiais gráficos no mercado internacional tornaram insuportáveis os custos de produção das publicações da Imprensa Nacional de Cabo Verde. Assim, urge minimizá-los, mediante a actualização dos preços de venda do *Boletim Oficial* e os respectivos portes de correio fixados pelas Portaria nº 57/92, de 19 de Outubro.

Sob proposta do Administrador da Imprensa Nacional, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º

Preço das assinaturas

Os preços das assinaturas do *Boletim Oficial* passam a ser os constantes da tabela anexa A.

Artigo 2º

Portes

Aos preços das assinaturas fixadas nos termos do artigo anterior acrescem os portes do correio referidos na tabela anexa B.

Artigo 3º

Expedição do Boletim Oficial sob registo

1. A expedição do *Boletim Oficial* sob registo a pedido do interessado, fica sujeita ao pagamento de um preço adicional equivalente a 50% do respectivo porte de correio.

2. Se o porte postal sofrer algum aumento, o preço de assinatura referido no artigo 2º será alterado na mesma proporção.

3. O preço a que se refere o número 1 será pago no acto de abertura da assinatura.

4. As assinaturas serão pagas na Imprensa Nacional e não através da Guia Modelo B.

Artigo 4º

Entrada em vigor

Esta Portaria entra imediatamente em vigor e só se aplica às assinaturas do *Boletim Oficial* para o ano de 1997.

Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros. — O Ministro, *Ulpio Napoleão Fernandes*.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
2ª Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
1ª e 2ª Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 500\$00	750\$00
Estrangeiro	2 300\$00	1 650\$00

O Ministro, *Ulpio Napoleão Fernandes*.

Secretariado do Conselho de Ministro
Rectificação

Por ter sido publicado de forma inexacta, rectifica-se na parte que interessa, a Portaria de distribuição de verbas nº 41/96, de 28 de Outubro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série nº 36/96 de 28 de Outubro:

Onde se lê:

Código 22º – Bens não duradouros – Matérias primas e subsidiárias:

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários
136 800\$00

Deve ler-se:

Código 22º – Bens não duradouros – Matérias primas e subsidiárias:

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários
136 000\$00

Onde se lê:

Código 23º – Bens não duradouros – Combustíveis e lubrificantes:

Direcção-Geral da Cedeia Central de São Vicente
40 000\$00

Deve ler-se:

Código 23º – Bens não duradouros – Combustíveis e lubrificantes:

Direcção-Geral da Cedeia Central de São Vicente
400 000\$00

Onde se lê:

Código 25º – Bens não duradouros – Alimentação roupas e calçados:

Direcção da Cadeia Sub-Regional do Porto Novo
1 440 000\$00

Deve ler-se:

Código 25º – Bens não duradouros – Alimentação roupas e calçados:

Direcção da Cadeia Sub-Regional do Porto Novo
160 000\$00

Secretariado Conselho de Ministros, 28 de Novembro de 1996. — O Secretário Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 49/96

de 2 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 7º do Decreto nº 193/91, de 30 de Dezembro, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 52;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

Artigo 1º

Ficam isentos do Regime de Quota Anual de Importação e do correspondente BRPI, os bens constantes do anexo a esta Portaria, que faz parte integrante do Decreto nº 193/91, de 30 de Dezembro.

Artigo 2º

São revogadas as Portarias nº 8/94, de 21 de Fevereiro, nº 5/95, de 6 de Fevereiro e nº 8/96, de 1 de Março, na parte que contraria a presente portaria

Artigo 3º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 21 de Novembro de 1996. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

ANEXO

Os bens constantes desta lista constituem a relação de bens isentos do regime de quota anual de importação ou "plafond", nos termos do artigo 3º do Decreto nº 193/91.

Posição NCA	Artigos Pautais	Designação de Mercadorias
04.02	04.02.60	Leite...adicionado de açúcar
17.04		Produtos de confeitaria s/ cacau:
	17.04.10	- Goma elástica
	17.04.90	- Não especificado
20.05		Doces, geleias, compotas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, c/ ou s/ adição de açúcar:
	20.05.10	- Adicionados de açúcar
	20.05.90	- Não especificados
21.07		Produtos alimentares não especificados:
	21.07.20	- Extractos concentrados para preparação de bebidas
	21.07.30	- Pós aromatizados para preparação de bebidas
24.02		Tabaco manipulado: extractos ou molhos de tabaco:
	24.02.20	- Cigarros de peso não superior a 908 gr por cada mil unidades
	24.02.25	- Cigarros de peso não superior a 908 gr até 1 135 gr por cada mil unidades
44.05	44.05.90	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente --- Não especificada
73.14	73.14.00	Fios de ferro ou aço, mesmo revestido...
84.15	84.15.10	Frigoríficos para uso doméstico... eléctricos, pesando até 200 kg
87.02		Automóvel para transporte de pessoas e mercadorias:
	87.02.05	- De 1200 a 1800 Cm3

O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 50/96

de 2 de Dezembro

No uso da competência que me é conferida pelo nº 3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro, fixo pela presente portaria o seguinte regulamento dos concursos de ingresso na carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto de regulamentação)

O presente diploma regulamenta os concursos de ingresso na categoria de secretário de Embaixada – 1º escalão – do quadro privativo do pessoal diplomático do

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades a serem abertos nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro.

Artigo 2º

(Requisitos)

Os candidatos deverão reunir os requisitos previstos no nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro.

Artigo 3º

(Conteúdo funcional)

A descrição do conteúdo funcional é a constante do Mapa II anexo ao Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro.

SECÇÃO II

Artigo 4º

(Abertura dos concursos)

A abertura dos concursos é autorizada por despacho do Director-Geral de Administração, na qualidade de dirigente dos serviços gerais de administração, devendo iniciar com a publicação do competente aviso no *Boletim Oficial* e em dois jornais de maior circulação no País, com a antecedência mínima de 48 dias a contar da segunda publicação, nos termos dos artigos 18º, 20º, 21º e 22º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 5º

(Conteúdo da proposta)

Da proposta de abertura do concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes;
- b) Referência ao conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Carreira e escalão do cargo a prover;
- d) Programa do concurso e tipo de provas;
- e) Referência a nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso que ainda seja válido;
- f) Composição do júri;
- g) Prazo de validade do concurso;
- h) Formação exigida na lei da carreira

Artigo 6º

(Conteúdo do aviso)

O aviso do concurso deverá conter necessariamente os elementos previstos no artigo 20º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, bem como os requisitos previstos no nº1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 7/96, de 26 de Fevereiro.

Artigo 7º

(Programa de provas de conhecimento)

1. As provas de conhecimento, versarão sobre as seguintes matérias:

- a) Programa do governo no que tange à política externa;

b) Noções básicas de:

- Relações Internacionais;
- Prática Diplomática;
- Direito Internacional Público;
- Cooperação para o Desenvolvimento;
- Direito Constitucional;
- Finanças Públicas (incluindo despesas públicas e sua classificação);
- Prática Consular (actos consulares);

c) Conhecimentos, falado e escrito, do francês ou inglês. O conhecimento de ambos esses idiomas ou de outro ou outros, será tido em consideração para efeitos de ponderação e classificação do candidato;

d) Deveres e Direitos dos Agentes da Função Pública;

Legislação Fundamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades (Lei Orgânica, Estatuto da Carreira Diplomática, Tabela de Emolumentos Consulares, Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares);

Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

2. Durante as provas escritas é permitida a consulta de quaisquer legislações pertinentes.

3. As provas terão lugar na Sede do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades ou em qualquer outro lugar da cidade da Praia previamente anunciado, no mesmo dia e hora para todos o candidatos.

Artigo 8º

(Forma e duração)

1. As provas serão escritas e orais e consistirão na resposta do candidato a questões colocadas pelo júri sobre os conhecimentos gerais e específicos exigidos pelo cargo a prover.

2. As provas terão a duração de duas horas para a prova escrita e de quarenta e cinco minutos para prova oral.

Artigo 9º

(Entrevista)

Além das provas escritas e orais a que se refere o artigo antecedente, os candidatos poderão ser submetidos à entrevista no artigo 13º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 10º

Os candidatos poderão ser ainda submetidos a exame psicotécnico por peritos de reconhecida competência na matéria.

SECÇÃO III

(Ponderação e classificação)

Artigo 11º

(Sistema de ponderação)

Ao sistema de ponderação e classificação aplicam-se os artigos 15º e 17º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 12º

(Classificação final)

1. Caso haja lugar à entrevista referida no artigo 9º, a classificação final deverá ser o resultado da média aritmética das notas atribuídas por cada membro do júri na escala de 60% para a prova escrita, 30% para a prova oral e 10% para a entrevista.

2. Não havendo lugar à entrevista, a classificação final deverá ser o resultado da média aritmética das notas atribuídas por cada membro do júri na escala de 60% para a prova escrita e 40% para a prova oral.

3. Obtidos os resultados parciais, o júri deliberará sobre a classificação a atribuir a cada candidato, nos termos do nº 1.

4. Consideram-se excluídos os candidatos que obtiverem a classificação final inferior a 10 valores.

SECÇÃO IV

Do júri

Artigo 13º

(Designação, composição e funcionamento)

1. O júri do concurso deverá ser designada por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades sob proposta do responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. O júri será composto nos termos previstos no artigo 23º, terá a competência prevista no artigo 24º e funcionará nos termos do artigo 25º todos do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 14º

(Competência)

1. Ao júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade dos processos de cada candidato;
- b) Admissão e exclusão dos concorrentes;
- c) Elaboração da lista para efeitos de publicação;
- d) Marcação da data, hora e local da prestação das provas;
- e) Solicitação de parecer psicotécnico relativo aos candidatos;
- f) Elaboração dos pontos de acordo com as matérias estabelecidas e com a duração das provas estabelecidas nesta portaria;
- g) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- h) Apreciação das reclamações;
- i) Registo em actas das decisões com a indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O Júri pode exigir melhor comprovação dos requisitos de admissão dos candidatos quando suscitarem dúvidas ou a prova fornecida não seja considerada bastante.

Artigo 15º

(Funcionamento)

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações serem tomadas por maioria.

2. A classificação dos candidatos é feita por decisão individual de cada membro do júri.

3. As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

4. O secretariado do júri poderá ser assegurado por um funcionário a designar para o efeito no despacho da composição do júri.

SECÇÃO V

Da tramitação processual

Artigo 16º

(Candidaturas)

1. Os requerimentos de admissão a concurso, assim como os documentos que se devem instituir, serão dirigidos ao Director-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades no prazo máximo de 20 dias, contados da data da segunda publicação do aviso de abertura.

2. Dos requerimentos de admissão ao concurso deverão constar:

- a) Identificação completa do requerente, incluindo o endereço exacto e o número de telefone se o houver;
- b) Identificação do concurso mediante referência ao número e data do *Boletim Oficial* ou *Jornal* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- c) Outros elementos exigidos no aviso de abertura ou que o requerente julgue conveniente mencionar;
- d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização.

Artigo 17º

(Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos)

1. No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri.

2. Quando os elementos forem remetidos pelos correios, nos termos do nº 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o órgão responsável pela gestão dos recursos humanos deve fazê-lo subir imediatamente ao júri.

Artigo 18º

(Admissão e exclusão dos candidatos)

As condições para apreciação dos requisitos de admissão e exclusão dos candidatos são previstos definidos nos números 1 a 6 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 19º

(Marcação de provas)

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia hora e local da prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de 5 dias após a publicação da lista definitiva.

Artigo 20º

(Falta justificada às provas de conhecimento)

1. Sempre que por causa de força maior se considerar justificada a falta de um candidato às provas que tenham sido marcadas poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado às primeiras provas.

Artigo 21º

(Ordenação dos candidatos)

Realizada as provas de conhecimento, será feita a ordenação dos candidatos de acordo com a ordem relativa às classificações apuradas, nos termos do disposto no presente diploma e dos artigos 32º, 33º, 34º, 35º e 36º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 22º

(Classificação final)

1. À classificação final aplicam-se os artigos 16º, 17º, 32º e 33º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

2. Em igualdade de classificação final, os candidatos serão graduados pela ordem de preferência constante no artigo 34º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 23º

(Preferências)

A determinação das preferências é feita pela forma prevista no nº 2 do artigo 34º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março,

Artigo 24º

(Homologação da lista)

A lista da classificação final bem como a sua fundamentação deverá ser elaborada no prazo máximo de 10 dias a contar do apuramento dos resultados das provas e ser submetida à homologação do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades que, por sua vez, decidirá no prazo de 5 dias.

Artigo 25º

(Admissibilidade de recurso)

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente regulamento.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 26º

(Publicação da lista de classificação final)

Remissão para o artigo 35º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 27º

(Fundamentos de recurso)

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 28º

(Confidencialidade das actas)

1. As actas são confidenciais, devendo, contudo, ser presente em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número antecedente é ainda, inopunível aos concorrentes, podendo-lhe ser, por isso, facultado o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostram indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 29º

(Passagem de certidões)

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

- a) Não ter o requerente interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;
- b) Resultar, da passagem, prejuízo para o interesse público ou para terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no nº 1.

Artigo 30º

(Conhecimento officioso)

Em fase de recurso hierárquico ou reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição de formalidade não alegados pelos recorrentes.

Artigo 31º

(Fundamentação)

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão

SECÇÃO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 32º

(Legislação subsidiária. Casos omissos)

Em tudo quando não venha especialmente regulado no presente regulamento, aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março e demais legislação aplicável.

Artigo 33º

Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, 8 de Novembro de 1996. — O Ministro, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 51/96

de 2 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação:

Sob proposta da referida Direcção-Geral, ouvido previamente o Ministério da Coordenação Económica;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

São distribuídas à Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, as seguintes verbas do orçamento vigente:

Mapa da distribuição das verbas do Orçamento Geral do Estado atribuídas em 1996, à Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Capítulo 1º, divisão 4ª, Código 1.41
- Salário do pessoal eventual:

Dotação 189 000\$00

Conservatória dos Registos de S. Vicente 10 632\$00

Delegação dos Registos, Notariado e Identificação da Brava .. 98 184\$00

Delegação dos Registos, Notariado e Identificação da Boa Vista 98 184\$00

Capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.42
- Remuneração de pessoal diverso - Pessoal de limpeza:

Dotação orçamental 27 000\$00

Direcção dos Registos, Notariado e Identificação da Brava .. 27 000\$00

Capítulo 1º, divisão 4ª código 23ª - Bens não duradouros - Combustíveis e Lubrificantes:

Dotação orçamental 33 000\$00

Dedução de 20% 6 600\$00

Dotação utilizável 26 400\$00

Direcção-Geral 26 400\$00

Capítulo 1º, divisão 4ª, código 26 - Bens não duradouros - Consumo de Secretaria

Dotação orçamental 248 000\$00

Dedução de 20% 49 600\$00

Dotação utilizável 198 400\$00

Arquivo Nacional de Identificação Civil 165 200\$00

Secção Regional do Arquivo de Identificação Civil 33 200\$00

Capítulo 1º, divisão 4ª, código 27 - Bens não duradouros - Outros

Dotação orçamental 53 000\$00

Dedução de 20% 10 600\$00

Dotação utilizável 42 400\$00

Direcção-Geral 11 010\$00

Arquivo Nacional de Identificação Civil 20 540\$00

Secção Regional do Arquivo de Identificação Civil 10 850\$00

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 24 de Agosto de 1996. - O Ministro, *Simão Gomes Monteiro*.